

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



Deliberação

40/CONT-TV/2010

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participações contra a exibição do programa “Lado B”

Lisboa
4 de Novembro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 40/CONT-TV/2010

Assunto: Participações contra a exibição do programa “Lado B”

I. Identificação das Partes

1. Rodrigo Faria de Castro, Manuel Esteves e João Esteves como participantes e RTP como denunciada.

II. Exposição

1. A ERC recebeu, no dia 14 de Julho de 2010, três participações contra a RTP1, apresentadas, respectivamente, por Rodrigo Faria de Castro, Manuel Esteves e João Esteves, pela exibição do programa Lado B.

2. Entendem os três participantes que, no programa *supra* referido, Paulo Santos, “*identificado como ‘estucador e extraterrestre’*”, expediu “*opiniões gratuitas sobre o processo de nascimento de Jesus Cristo que configuram não apenas uma evidente blasfémia religiosa na perspectiva cristã e católica, como também, especificamente, a materialidade de um crime de ultraje por motivo de crença religiosa (Artigo 251.º do Código Penal), por pública ofensa e escarnecimento da enorme maioria dos telespectadores portugueses, que são baptizados*”.

III. Descrição

3. A RTP exibiu, no dia 11 de Julho de 2010, pelas 23h51m, o programa “Lado B”, apresentado por Bruno Nogueira.

4. Trata-se de um programa humorístico em formato de *talk show*, com entrevistas a convidados, caracterizadas pelo estilo informal e descontraído. A edição em análise contou com os convidados Fernando Mendes, Luciana Abreu e Paulo Santos.

5. Paulo Santos foi o último dos convidados a entrar no *plateau*, tendo sido apresentado do seguinte modo: “*O meu próximo convidado é estucador e... extraterrestre! Senhoras e senhores, Paulo Santos*”. Assim que é apresentado ouvem-se risos na plateia.

6. O apresentador começa por esclarecer que tomou conhecimento da história de Paulo Santos através de um vídeo no *YouTube* com o título “O Profeta Extraterrestre de Arganil”, desenrolando-se toda a entrevista sobre as ideias metafísicas que “apregoa”.

7. A entrevista versou o alegado estatuto de “profeta”, que o próprio Paulo Santos apregoa ser, e os seus ensinamentos sobre a “Criação”:

Apresentador: “*Qual a real verdade sobre as origens da criação?*”

Paulo Santos: “*(...) Que nós fomos criados por uma civilização extraterrestre.*”

Apresentador: “*Quem nos criou, neste caso os extraterrestres, o que pretendem de nós?*”

Paulo Santos: “*Pretendem simplesmente que nós sigamos os estatutos que foram entregues a Moisés na altura em que ele se apresenta a ele. Estatutos esses que constam no Levítico 26, e isso é uma coisa que qualquer pessoa, inclusive os que estão a rir, podem ver na Bíblia.*”

Apresentador: “*Isso é um tema...*”

Paulo Santos: “*Sim, sim, é um pouco hilariante, eu sei, compreendo. Mas qualquer pessoa pode ver isso na própria Bíblia, são os estatutos que foram entregues e que não foram seguidos desde essa época até agora.*”

8. Noutro momento da entrevista, aborda-se o nascimento de Jesus Cristo:

Apresentador: “*Dizes que Maria não engravidou de nada, mas engravidou de quem*”.

Paulo Santos: “*Duma relação sexual que houve entre ela e um ser de outro planeta, para que Jesus tivesse exactamente as mesmas capacidades telepáticas que eles precisam para comunicação... telepática*”.

Apresentador: “*Foi Maria com um extraterrestre e nasceu Jesus.*”

Paulo Santos: “*Exactamente. Então ao fim de 9 mesinhos nasceu Jesus. Não existe aquela do ‘conceber sem pecado’, se é que isso se pode dizer que é um pecado, que acho que não.*”

9. Ao longo da entrevista, o entrevistador potencia o humor conduzindo a entrevista para uma abordagem mais extravagante, como é o caso *supra* explanado do nascimento de Jesus, ou ainda através de comentários. Por exemplo, quando o

entrevistado afirmava ter avistado, em criança, um óvni seguido de dois caças nacionais, o apresentador comenta: *“Tu aos 12 anos já fumavas droga?”*

10. Durante a entrevista, são constantes os risos do público que assiste ao programa e até dos outros convidados – sentados ao lado de Paulo Santos –, e é também perceptível o tom jocoso com que lhe são colocadas as perguntas.

IV. Defesa do denunciado

11. Solicitada a apresentar oposição, a Denunciada começa por classificar o programa em apreço como de entretenimento ligeiro, de humor e com um formato *talk-show*, acrescentando que é transmitido aos Domingos em horário tardio, sendo nesse contexto que a entrevista objecto da participação deverá ser enquadrada.

12. Alega, assim, que *“independentemente da apreciação do mérito e da qualidade do conteúdo do programa e, em particular, no que se refere à entrevista em causa, importa ter presente que a análise a efectuar se deve balizar pelo cumprimento dos preceitos aplicáveis da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (LTV).”*

13. Acrescenta ainda que *“o art. 26.º da LTV prevê que, salvo os casos previstos na presente lei, o exercício da actividade de televisão assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas.”*

14. Evoca de seguida os limites legais previstos no art. 27.º da LTV, nomeadamente o respeito pela dignidade humana e pelos direitos, liberdades e garantias, bem como a proibição de difundir conteúdos que incitem ao ódio racial, religioso, político, ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo ou orientação sexual.

15. Reconhece a dificuldade de, em programas desta natureza, delimitar a conformidade da liberdade de expressão, mas alega que *“desde que não colida com direitos fundamentais dos cidadãos ou ultrapasse algum limite previsto no n.º 2 do art. 27.º da LTV, não deve haver campos vedados à sátira humorística num Estado de Direito democrático, que reconhece as liberdades de expressão e de criação artística”.*

V. Análise e fundamentação

16. Não compete à ERC syndicar a qualidade ou o bom gosto dos programas exibidos em qualquer serviço de programas de televisão. O que cumpre analisar no presente processo é se foram violados os limites que a lei estabelece à liberdade de programação.

17. A liberdade de programação, consagrada no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, e que consiste no direito de todos a exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, apenas pode ser limitada nos termos da lei, uma vez que o n.º 2 do artigo 27.º da Constituição da República Portuguesa determina que o exercício deste direito não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

18. O n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Televisão dispõe que o exercício da actividade de televisão assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas.

19. Assim, a liberdade de programação, no que diz respeito à actividade televisiva, apenas pode ser limitada nos termos do disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 27.º e artigo 34º da Lei da Televisão.

20. O Conselho Regulador tem entendido que é imperioso interpretar com especial cautela os limites impostos pelo artigo 27.º da Lei da Televisão, uma vez que a liberdade de programação é, instrumentalmente, decisiva para, no quadro da televisão, garantir e permitir a realização da liberdade de imprensa, reconhecida no artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa, bem como da própria liberdade de expressão. Ora, a liberdade de programação só pode ceder em situações excepcionais, de gravidade indesmentível (cfr., a propósito, a Deliberação n.º 6/LLC-TV/2007, de 5 de Dezembro de 2007), quando tal restrição seja necessária, adequada e equilibrada para a salvaguarda de outros bens ou interesses constitucionalmente protegidos, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa.

21. Por conseguinte, desde que respeitem a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais, não incitem ao ódio racial, religioso,

político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo ou pela orientação sexual e não sejam susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes, todos os programas podem ser exibidos pelos operadores de televisão, sem qualquer tipo de restrição.

22. Como referido *supra*, o programa em apreço inscreve-se no género *talk show* e caracteriza-se como humorístico. Consubstancia-se numa série de entrevistas a convidados, caracterizadas pelo estilo informal e descontraído. Cabe ao apresentador conduzir a conversa e aproveitar alguns momentos da mesma para produzir humor, sendo muitas vezes acompanhado nesse sentido pelo próprio entrevistado.

23. O serviço de programas atribui ao programa a classificação etária “12AP”.

24. A faceta humorística de “Lado B” está patente, desde logo, no modo como o seu apresentador, Bruno Nogueira, o descreve no sítio electrónico do programa:

«Lado B, é um projecto altamente inovador e arriscado. E porquê? Porque nunca ninguém tentou fazer um programa que: abre com stand-up e depois entram convidados que se sentam e falam para no fim tocar uma banda convidada. É um formato televisivo inteiramente original, a roçar a genialidade, a que eu chamei - Talk Snow - mas ainda não estou satisfeito com o nome.»¹

25. Como referido, as entrevistas são conduzidas pelo apresentador de modo descontraído, informal e humorístico. A participação em apreço incide especificamente sobre a entrevista a Paulo Santos, personagem que ficou conhecida pela participação em programas de televisão e pelos seus vídeos no *YouTube*, onde defendeu as suas invulgares posições cosmogónicas.

26. O entrevistador recorre às peculiaridades das afirmações do respectivo entrevistado para produzir, ao longo da entrevista, vários momentos humorísticos. No entanto, no presente caso, o próprio conteúdo da entrevista, pela sua singularidade, gera, *de per se*, situações de riso na plateia, aliás, como o próprio reconhece: “Sim, é um pouco hilariante”.

27. Os temas abordados na entrevista tocam, em parte, crenças religiosas. O entrevistado é convidado a explicitar as suas opiniões, distintas da religião católica e

¹ <http://ww1.rtp.pt/blogs/programas/ladob/?k=Lado-B.rtp&post=7778> (consultado a 7 de Setembro de 2010).

outras baseadas na Bíblia. Compreende-se que, na base dessas diferentes perspectivas, alguns católicos tenham ficado perturbados com a manifestação das ideias do entrevistado. Porém, deve reconhecer-se a sua legitimidade para expressar livremente as suas convicções metafísicas e religiosas, ao abrigo, precisamente, da liberdade de expressão e de opinião.

28. Ademais, a utilização de temas religiosos em programas de humor não colide com a liberdade de programação, conquanto não viole as restrições constantes no artigo 27.º da Lei da Televisão. No caso em apreço, entende-se não existir matéria susceptível de constituir uma infracção aos limites previstos na liberdade de programação (cfr. a este propósito a Deliberação 5/CONT-TV/2008, bem como a Deliberação 23/CONT-TV/2008).

29. Em suma, entende-se que as intervenções de Paulo Santos respeitam às suas convicções pessoais, não tendo expressado quaisquer declarações que visem denegrir ou ultrajar a população católica ou outros crentes de outras religiões, ou ainda, que possam, em geral, ser consideradas atentatórias das convicções religiosas de terceiros. Por essa razão, não foram violados os direitos, liberdades e garantias fundamentais dos católicos nem se considera que o entrevistado tenha incitado ao ódio religioso.

30. Não cabe, como referido, ao Conselho Regulador pronunciar-se sobre o bom ou mau gosto dos conteúdos exibidos, mas sim aferir do cumprimento ou não dos limites à liberdade de programação.

31. Neste sentido, a intervenção de Paulo Santos inscreve-se no exercício da liberdade de expressão e opinião, não se vislumbrando, na edição em apreço, qualquer violação do direito de liberdade de programação por parte da RTP.

VI. Deliberação

Tendo analisado as queixas de Rodrigo Faria de Castro, Manuel Esteves e João Esteves, contra a edição de 11 de Julho do programa Lado B, transmitido pela RTP,

Considerando que as declarações de Paulo Santos, entrevistado no referido programa, se inscrevem no exercício da liberdade de expressão e opinião,

Verificando que o programa foi transmitido em conformidade com os normativos legais, não se tendo verificado quaisquer violações dos limites à liberdade de programação,

O Conselho Regulador, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alíneas d) e j), e 24.º, n.º 3, alíneas a) e c) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera não dar seguimento às queixas apresentadas.

Lisboa, 4 de Novembro de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira